SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056454 - PA (2025/0365447-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO FURTADO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, negou provimento ao recurso especial.

2. No agravo regimental, sustenta-se a inexistência de fundadas razões para a busca pessoal e para o ingresso domiciliar, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a apreensão de drogas em posse direta do recorrente, em via pública e nas imediações do imóvel, corroborada por denúncia anônima prévia, constitui fundadas razões para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado; e (ii) saber se a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da situação fática narrada demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O ingresso forçado em domicílio sem mandado é lícito, inclusive em período noturno, quando amparado em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e da jurisprudência desta Corte.

5. A apreensão prévia de drogas na posse direta do recorrente, em via pública e nas imediações do imóvel, configura elemento objetivo robusto que, somado à denúncia anônima, legitima a busca pessoal e o subsequente ingresso domiciliar, distinguindo-se das hipóteses rechaçadas em que o ingresso se dá exclusivamente por denúncia anônima, nervosismo ou impressões subjetivas.

6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto aos elementos concretos verificados (apreensão de drogas em via pública e denúncia anônima), demandaria incursão fático-probatória vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d42f3462-59f1-4e60-a5be-3476a3413a30

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d42f3462-59f1-4e60-a5be-3476a3413a30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056454 - PA (2025/0365447-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO FURTADO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, negou provimento ao recurso especial.

2. No agravo regimental, sustenta-se a inexistência de fundadas razões para a busca pessoal e para o ingresso domiciliar, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a apreensão de drogas em posse direta do recorrente, em via pública e nas imediações do imóvel, corroborada por denúncia anônima prévia, constitui fundadas razões para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado; e (ii) saber se a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da situação fática narrada demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O ingresso forçado em domicílio sem mandado é lícito, inclusive em período noturno, quando amparado em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e da jurisprudência desta Corte.

5. A apreensão prévia de drogas na posse direta do recorrente, em via pública e nas imediações do imóvel, configura elemento objetivo robusto que, somado à denúncia anônima, legitima a busca pessoal e o subsequente ingresso domiciliar, distinguindo-se das hipóteses rechaçadas em que o ingresso se dá exclusivamente por denúncia anônima, nervosismo ou impressões subjetivas.

6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto aos elementos concretos verificados (apreensão de drogas em via pública e denúncia anônima), demandaria incursão fático-probatória vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59445793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: c942a28d-a6dc-4924-b3f3-06691e6399e7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO FURTADO ALBUQUERQUE em face da decisão de fls. 334/338 que, em juízo monocrático, conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 510 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

A decisão agravada consignou que a matéria não demandaria simples reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, superando o óbice da Súmula 7/STJ. No mérito, entendeu que a apreensão de drogas na posse direta do agente em via pública, nas imediações do imóvel, corroborando denúncia anônima prévia, configurou elemento concreto suficiente para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (Tema 280).

No agravo regimental, a Defesa sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco na subsunção jurídica dos fatos, ao concluir pela existência de fundadas razões aptas a legitimar a busca pessoal e o ingresso domiciliar.

Argumenta que a denúncia anônima e a apreensão de pequena quantidade de droga (5,685g de cocaína) não seriam suficientes, por si sós, para configurar fundadas razões prévias ao ingresso domiciliar.

Alega a inexistência de diligências investigativas anteriores, monitoramento ou campana formal, bem como a ausência de consentimento válido e documentado para o ingresso na residência. Invoca os precedentes firmados no HC 598.051/SP e no RHC 158.580/BA, para sustentar a ilicitude da diligência.

Requer a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática enfrentou adequadamente a controvérsia devolvida a esta Corte Superior, procedendo à revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, para concluir pela licitude da busca pessoal e do subsequente ingresso domiciliar.

Documento eletrônico VDA59445793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: c942a28d-a6dc-4924-b3f3-06691e6399e7

Com efeito, consignou-se na decisão agravada que o Tribunal de origem assentou os seguintes pressupostos fáticos: após denúncia anônima indicando comércio de entorpecentes no local e a realização de rondas, os policiais abordaram o acusado e encontraram com ele, em via pública, uma quantidade de droga (5,685g de cocaína distribuídos em 06 trouxas).

Essa apreensão inicial, em estado de flagrante delito, configurou a fundada suspeita que motivou o ingresso na residência próxima, onde foi encontrado o restante do material ilícito (aproximadamente 1,3kg de maconha e munições).

O agravo regimental, em suas razões, não logra infirmar os fundamentos da decisão atacada. Limita-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial, sustentando que a denúncia anônima e a apreensão de pequena quantidade de droga não configurariam fundadas razões para o ingresso domiciliar.

Ocorre que a decisão monocrática foi expressa ao distinguir a situação dos autos daquelas em que o ingresso domiciliar é motivado exclusivamente por denúncia anônima ou fuga, hipóteses que esta Corte tem efetivamente rechaçado.

No caso concreto, houve elemento concreto anterior à entrada na residência: a apreensão de drogas na posse direta do agente, nas imediações do imóvel, corroborando as informações prévias de traficância.

A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (Tema 280 da Repercussão Geral) firmou-se no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito, mesmo em período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa.

Os precedentes invocados pela Defesa (HC 598.051/SP e RHC 158.580/BA) não se aplicam ao caso concreto, porquanto versam sobre situações diversas, em que o ingresso domiciliar foi motivado exclusivamente por denúncia anônima, nervosismo ou impressões subjetivas dos agentes policiais, sem qualquer elemento objetivo prévio.

Na espécie, distintamente, houve a materialização do flagrante delito em via pública, com a efetiva apreensão de drogas na posse do agravante antes do ingresso na residência.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PROVA ILÍCITA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59445793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: c942a28d-a6dc-4924-b3f3-06691e6399e7

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de agravante preso em flagrante, com posterior decretação de prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem anteriormente denegado a ordem.
2. A defesa sustenta ilegalidade da atuação policial, com alegada violação de domicílio sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões, diante do ingresso de policiais em diversas residências, inclusive a do agravante, bem como ausência de prova válida de consentimento para o ingresso domiciliar, pleiteando o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da diligência e o trancamento da ação penal.
3. Segundo a narrativa acusatória, durante deslocamento policial, foi avistada motocicleta ocupada por dois indivíduos parada nas proximidades de residência de pessoa conhecida pela prática de tráfico ilícito de drogas, sendo o passageiro visto com mochila nas costas; realizada a abordagem e a revista pessoal, localizaram-se, no interior da mochila, aproximadamente 35 g de maconha, ocasião em que o agravante confessou possuir, em sua residência próxima ao local, mais entorpecente, posteriormente apreendido pelos policiais no interior do imóvel.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foram realizados com base em fundadas razões e em situação de flagrante delito, de modo a afastar a alegação de violação à inviolabilidade domiciliar e de ilicitude das provas; (ii) saber se a análise da alegada inexistência de justa causa prévia para a abordagem e para a busca domiciliar exige revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.
III. Razões de decidir
5. As instâncias originárias reconheceram que havia fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal, pois os policiais, em patrulhamento, visualizaram a motocicleta com o agravante e corréu parada nas proximidades de residência de indivíduo conhecido pela prática de tráfico de drogas, tendo o passageiro mochila nas costas, circunstâncias que, somadas à efetiva apreensão de entorpecente, configuram justa causa para a abordagem.
6. A busca pessoal é reputada realizada dentro das determinações legais, por não se apoiar em meros elementos subjetivos dos policiais, mas em dados concretos indicativos da prática delitiva, inexistindo afronta às normas dos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal.
7. Considera-se que o crime de tráfico de drogas é infração permanente, cuja consumação se protrai no tempo, de modo que, à luz do art. 303 do Código de Processo Penal, a posse de droga pelo agente caracteriza situação de flagrante delito, o que afasta, em tese, a necessidade de mandado judicial para o ingresso em domicílio.
8. ***No caso concreto, a prévia apreensão de droga em poder do agravante, o comportamento suspeito e o acentuado nervosismo por ocasião da abordagem, aliados à confissão espontânea acerca da existência de mais***

Documento eletrônico VDA59445793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: c942a28d-a6dc-4924-b3f3-06691e6399e7

entorpecentes em sua residência, constituem elementos objetivos suficientes para configurar fundadas razões e justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

9. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), não se exige certeza absoluta da prática delitiva para o ingresso em domicílio, bastando que existam elementos concretos que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, o que se verifica na hipótese.

10. Diante desse quadro, conclui-se inexistir ilegalidade na abordagem, na busca pessoal e no ingresso dos policiais na residência do agravante, não havendo falar em nulidade das provas ou em trancamento da ação penal.

11. O acolhimento da tese defensiva de ausência de justa causa prévia para as diligências, especialmente quanto à inexistência de indícios de mercancia no local e à distância entre o ponto da abordagem e outras residências, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

12. Verificado que o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e a validade das decisões anteriores.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservadas as provas decorrentes da busca pessoal e da busca domiciliar.

(AgRg no HC n. 1.077.455/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, após trânsito em julgado da condenação, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal e inexistência, em juízo prévio, de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ordem de ofício.

2. Em primeiro grau, houve condenação pelos arts. 33, caput, e 34 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.700 dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem absolveu o réu do delito do art. 34 da Lei nº 11.343/2006, mantendo condenação apenas pelo art. 33, caput, com reprimenda fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

3. Na impetração, sustentou-se: (i) ilegalidade da busca domiciliar, por ausência de fundada razão; (ii) cabimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) impossibilidade de utilização da quantidade de droga simultaneamente para majorar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado. O pedido liminar foi indeferido, foram prestadas informações e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA59445793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: c942a28d-a6dc-4924-b3f3-06691e6399e7

O habeas corpus não foi conhecido. Em agravo regimental, o agravante reiterou a alegada ausência de fundada razão para a busca domiciliar, a inexistência de consentimento do morador, a ausência de dedicação a atividades criminosas e o direito à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do habeas corpus, notadamente o não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade, da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

5. Em caráter subsidiário, discute-se: (i) se houve fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e veicular do agravante, à luz do art. 244 do CPP; (ii) se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões de flagrante delito, compatíveis com o art. 5º, XI, da CF/1988 e com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal; e (iii) se o quadro fático relativo à estrutura montada para a produção de drogas afasta o preenchimento do requisito subjetivo do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem configuração de bis in idem na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada relativo ao não conhecimento do habeas corpus, utilizado como substitutivo de revisão criminal, limitando-se a rediscutir o mérito das supostas ilegalidades, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, impondo o não conhecimento do recurso.

7. Ainda que assim não fosse, o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem evidencia fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, pois a abordagem decorreu de informação prestada por ex-namorada do paciente, dando conta de que ele cultivava e produzia maconha para o tráfico e indicando, com precisão, o veículo por ele utilizado, tendo a equipe policial localizado o automóvel e apreendido drogas em poder do agravante, em conformidade com o art. 244 do CPP e com o entendimento jurisprudencial que equipara a busca veicular à busca pessoal.

8. ***O ingresso domiciliar, sem mandado judicial, mostrou-se legítimo, pois, após a apreensão de drogas com o paciente e diante da notícia prévia de que ele se dedicava ao tráfico, o relato de que haveria mais entorpecentes em sua residência e em imóvel de terceiro, por ele próprio individualizado, forneceu fundadas razões de que no interior dos domicílios se consumava situação de flagrante delito, ajustando-se à exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603616, assim como à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da busca domiciliar amparada em informações fornecidas pelo próprio investigado.***

9. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra suporte no reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de

Documento eletrônico VDA59445793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: c942a28d-a6dc-4924-b3f3-06691e6399e7

que o agravante mantinha verdadeira estrutura voltada à produção e ao comércio de maconha, com estufas, fertilizantes, plantas em diversos estágios de crescimento e droga pronta para venda, quadro que evidencia dedicação a atividades criminosas e impede o enquadramento como traficante ocasional.
10. Não se verifica bis in idem na dosimetria, pois o Tribunal de origem não majorou a pena-base com fundamento na quantidade de droga, tampouco utilizou tal parâmetro para negar o tráfico privilegiado, tendo afastado a causa de diminuição exclusivamente em razão da estrutura organizada de produção de entorpecentes e da dedicação do agente ao tráfico.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 1.067.197/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

No tocante à alegada ausência de consentimento documentado para o ingresso domiciliar, cumpre ressaltar que as diretrizes estabelecidas no HC 598.051/SP se aplicam às hipóteses em que o ingresso se dá com base em suposto consentimento do morador. No caso dos autos, todavia, o ingresso foi legitimado pelo estado de flagrância evidenciado pela apreensão anterior de drogas acondicionadas para traficância em via pública, denúncia anônima e a proximidade do local, dispensando-se a discussão acerca de eventual consentimento.

Portanto, a conclusão do Tribunal de origem e da decisão monocrática encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

A pretensão de alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, com base nos elementos concretos verificados (apreensão de drogas em via pública e denúncia anônima prévia), demandaria incursão fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: c942a28d-a6dc-4924-b3f3-06691e6399e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.056.454 / PA

Número Registro: 2025/0365447-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08053910620238140009 805391062023814009

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FURTADO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FURTADO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:56
Código de Controle do Documento: 35e0583f-cd29-4c5d-acf9-130c7509ee3e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:56
Código de Controle do Documento: 35e0583f-cd29-4c5d-acf9-130c7509ee3e